## SENTENÇA

Processo nº: 0007752-82.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Nívia Cristina Miranda do Prado

Requerido: B2W - COMPANHIA DIGITAL(AMERICANAS.COM)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que em 26.12.2017 adquiriu no site da ré o produto declinado, pelo qual pagou R\$1.224,39 em oito parcelas de R\$153,11, mas não houve a entrega. Afirma que ingressou com anterior demanda, a qual tramitou perante este Juizado Especial Cível, pleiteando as mesmas medidas, mas que em razão do estorno de cinco parcelas em seu cartão de crédito, desistiu do prosseguimento da ação. Diz que no mês de junho surpreendeu-se com a inserção de uma parcela na fatura e a previsão da segunda cobrança para o mês seguinte. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e obter condenação ao pagamento de R\$1.224,39.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Inadmissível a tese de ilegitimidade passiva arguida pela requerida.

A parceria da ré com empresas que anunciam em seu site é evidente. Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré enviou email confirmando o pedido e o pagamento foi a ela destinado (págs. 6/7 e 10), o que demonstra também ser a responsável pela transação.

É necessária a facilitação da defesa dos direitos do

consumidor. Os termos contratuais entre a ré e a empresa que indicou ser a fornecedora do produto não são oponíveis ao consumidor, de modo que a requerida responde pelos danos causados ao autor.

Os autos indicam a compra, com e-mail enviado pela ré relatando a emissão da nota fiscal e a previsão de entrega em 18.01.2018 (págs. 10/11).

Como não recebeu o produto, em 09.04.2018 a autora ingressou com ação, cuja tramitação ocorreu perante este Juizado Especial Cível, sob nº 0004209-71.2018.8.26.0037, pleiteando a rescisão do contrato e a devolução do valor de uma parcela paga (págs. 8/9).

No dia da audiência de tentativa de conciliação, a requerente diz que desistiu do prosseguimento da demanda pois cinco parcelas foram estornadas em seu cartão de crédito. No termo de audiência daquele processo ela declarou que o valor foi estornado, sem especificar a quantia.

Afirma que em junho surpreendeu-se com a inserção da cobrança de uma parcela em sua fatura do cartão de crédito e a previsão da segunda parcela na fatura do próximo mês (págs. 6/7), sem no entanto ter recebido o produto.

Foi arguido fato negativo (produto não foi entregue) e não há controvérsia sobre o fato, portanto, não há justificativa para a cobrança.

A ré afirmou que já recebeu o valor à vista da operadora de crédito (pág. 54) e ela não pode inserir as cobranças novamente na fatura da autora.

Nesse sentido, a requerente faz jus à pretensão condenatória, mas apenas para o ressarcimento do valor da primeira parcela constante na fatura que anexou ao termo de ajuizamento (págs. 6/7) e não ao valor total da compra.

Ao argumento de já ter recebido o estorno correspondente ao valor de cinco parcelas e não ter pago a primeira e nem a terceira parcelas da compra (pág. 5), soma-se outro, o de que não houve o pagamento integral da quantia pleiteada, mas tão somente de uma parcela, de modo que não pode pleitear o ressarcimento de valor que não quitou.

Nem é certo que a previsão da segunda parcela da compra seja cobrada e paga.

Em réplica, a autora não anexou aos autos outras faturas do cartão de crédito a fim de comprovar a continuidade das cobranças e os

pagamentos.

A requerente, ainda, manifestou-se no sentido de que não verificou a existência de nenhum documento anexado ao pedido inicial, requerendo a juntada de todos os documentos apresentados em Cartório quando do ajuizamento da ação (pág. 50).

Contudo, observa-se que o termo de ajuizamento está acompanhado de documentos (págs. 5/11), os quais foram à autora entregues quando da audiência de tentativa de conciliação (pág. 41).

Não houve especificação de quais documentos não foram juntados e a autora poderia tê-los apresentado quando compareceu em cartório para manifestação em réplica (pág. 43), tendo em vista que foram a ela devolvidos, mas não o fez.

É ônus da parte instruir o processo com os documentos comprobatórios de seu direito, consoante determina o art. 373, I e art. 434, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente a prova do pagamento de mais de uma parcela, o valor ao qual faz jus é de R\$153,11 (págs. 6/7).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato de compra e venda da mercadoria especificada e condenar a ré ao pagamento de R\$153,11, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 25.06.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão

para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006